



PARECER PRÉVIO Nº 042/02

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

01. A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Valença, relativa ao exercício financeiro de 2001, foi postada nos correios em 03/06/02 e autuada no protocolo do TCM em 05/06/02, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 06/91 e no parágrafo 4º, do art. 8º, da Resolução TCM nº 220/92.

Consta dos autos às fls. 02, comprovação (“CERTIDÃO”), de que as Contas do Legislativo ficaram em disponibilidade pública, conforme determinam o parágrafo 3º, do art. 31 da CRFB, o parágrafo 1º, do art. 63, da Constituição Estadual, os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91 e o parágrafo 3º, do art. 8º, da Resolução TCM nº 220/92 .

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Lei nº 1.610/00 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2001, contemplando para a Câmara Municipal – Poder Legislativo o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Foram abertos, através de decretos do Executivo, e contabilizados Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$110.900,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações e excesso de arrecadação.

02. Durante todos os meses do ano passado, esta Corte de Contas, através da sua 17ª Inspeção Regional, sediada na mesma cidade de Valença, procedeu ao exame da escrituração contábil e da documentação a ela correspondente, analisando os processos de receita, despesa, bem como a regular e exata contabilização. Tudo isso foi feito em obediência ao que estabelece o parágrafo 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 06/91 e em consonância com o disposto na Resolução 220/92, deste Tribunal, fixadora de datas, fluxos e prazos para o encaminhamento, não só pela Mesa da Câmara, dos documentos mencionados, como também do exame pela Inspeção e respostas do Gestor às periódicas Notificações que lhe foram dirigidas.

Assim, a cada período de exame, quando falhas foram, pelos Técnicos, detectadas, estabeleceu-se o contraditório, fixando-se prazo para que o Gestor apresentasse as suas justificativas, tendo Sua Senhoria sanado a maioria



cont. do P.P. nº 042/02

delas, restando, porém, a necessidade de se fazer recomendação neste pronunciamento, no sentido de que, mesmo em número reduzido, tais irregularidades não venham mais a ocorrer, pois embora sem dolo ou má-fé, houve infringência à Lei 4.320/64, embora sem repercussão negativa no mérito da Prestação de Contas.

03. Das análises realizadas pela 2ª DCTE da Sede, também foram detectados alguns senões que ensejaram a última diligência, desta feita, através do Edital nº 182/02, publicado no Diário Oficial, tendo o Gestor sanado a grande parte das dúvidas e falhas apontadas, no entanto, faz-se necessário o registro dos seguintes fatos:

DO BALANCETE DE DEZEMBRO

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| Transferência de duodécimos | R\$ 809.390,40 |
| Receita extra-orçamentária | R\$ 66.103,12 |
| <i>Total</i> | <hr/> 875.493,52 |
| Despesa orçamentária paga | R\$ 788.384,52 |
| Despesaextra-orçamentária | R\$ 87.109,00 |
| <i>Total</i> | <hr/> R\$ 875.493,52 |

Despesa Empenhada e não paga R\$ 0,00

LIMITES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 25 de 14/12/00, em seu § 3º diz que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, que dispõe: “a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. Em 2001 foi repassado para a Câmara Municipal, a título de duodécimos, o total de R\$ 809.390,40, 70% deste valor corresponde a R\$ 566.573,28 e o montante gasto relativo a despesa citada foi de R\$ 565.044,75, em cumprimento ao limite constitucional.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Às fls. 332 encontra-se a Lei nº 1.608 de 13/09/00, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2001 a 2004, a qual fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No artigo 4º determina que ao Presidente do Legislativo, desde que efetivamente no exercício da função, receberá o equivalente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).



cont. do P.P. nº 042/02

Já às fls. 333 consta a Lei 1.614 de 14/03/01, alterando os artigos 2º e 4º e suprimindo o artigo 6º da Lei nº 1.608, fixando em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) os subsídios dos Srs. Vereadores. No artigo 4º diz que o Presidente da Câmara será remunerado, com subsídio diferenciado, desde que o valor não extrapole o limite estipulado na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/00.

Registre-se que conforme folhas de pagamento, o desembolso com os subsídios dos Vereadores importou em R\$ 432.000,00, cabendo para cada um, no exercício de 2001, a importância total de R\$ 28.800,00, inclusive para o Presidente, de acordo, portanto, com os limites da Lei Municipal nº 1.608/00, bem como dos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

COMPOSIÇÃO DE GASTOS EXIGIDOS PELA LRF

PESSOAL

A despesa total com pessoal realizada pelo Legislativo no exercício de 2000 representou **3,39%** da Receita Corrente Líquida. Em 2001 o percentual aplicado foi de **2,70%**, cumprindo desta forma o quanto prescrito no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Acrescente-se, ainda, que foi cumprido o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da citada Lei.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

O Artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a despesa com Serviços de Terceiros, até o término do exercício de 2003, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida à despesa verificada no exercício de 1999.

A referida despesa correspondeu no exercício de 1999 a 0,40% sobre a Receita Corrente Líquida e, em 2001, a **0,61%** da Receita Corrente Líquida apurada, constatando-se, portanto, o **não cumprimento** à exigência da lei por parte do Legislativo.

Justifica o Gestor "que se tal limite não foi cumprido, sem dúvida alguma foi em virtude do atendimento de diversas necessidades prementes cuja inexecução trariam grande prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo, podendo até haver meras irregularidades, mas nunca desonestidade", faz às fls. 345 a 348 diversas considerações sobre o assunto.

Determina-se ao Gestor a fiel observância à mencionada exigência da Lei 101/00 (LRF), sob pena de lhe ser aplicada a regra constante do parágrafo único, do art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 395/99 – ENVIO DOS DISQUETES

Foram encaminhados junto à diligência final, fls. 402, sete disquetes. Conforme justifica o Gestor - "contendo as informações com a despesa total



cont. do P.P. nº 042/02

com pessoal referentes aos dois últimos trimestres de 2001”, que não foram enviados à IRCE na época própria, em virtude de erro no sistema computadorizado da contabilidade local, situação já regularizada. O material em apreço deve ser retirado dos autos e remetido à CCE para análise.

Ante o que consta dos autos,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, exercício financeiro de 2001, constantes do processo TCM-6.550/02, com base no inciso II do art. 40 e art. 42 da Lei Complementar 06/91, da responsabilidade do Gestor – Sr. André de Oliveira Coutinho, e com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos art. 71, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 4º, artigo 13 da Resolução nº 345/98, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo gestor e registradas nos autos, dela devendo constar a **multa** no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida na forma e prazo constantes do art. 72 da aludida Lei Complementar, cuja guia deverá ser retirada, pelo próprio gestor ou por pessoa por ele credenciada, na correspondente Inspeção Regional deste Tribunal de Contas, independentemente de apreciação por parte da Câmara de Vereadores. Tal cominação se não for paga no prazo devido, sujeitará seu responsável à mora prevista em lei, equivalente, atualmente a 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o respectivo valor.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de agosto de 2002.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. Subst. EVÂNIO ANTUNES COELHO CARDOSO – Relator

dag